

EMENDA N°**AO PROJETO DE LEI 6272/05****(Do Sr. Leonardo Mattos e outros)**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Incluam-se onde couber os seguintes dispositivos ao projeto de Lei nº 6.272 de 30 de novembro de 2005.

"Art. 1º Os servidores das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e Defensor Público da União, bem como os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão remunerados na forma de subsídio fixado em parcela única.

Art. 2º Os valores do subsídio dos cargos das carreiras referidas no art. 1º são os constantes do Anexo I.

§ 1º Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores ocupantes das carreiras constantes do art. 1º.

§ 2º Não é devida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º O pró-labore a que se referem as Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 10.549, de 13 de novembro de 2002, 10.909 e 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica- GDAJ a que se referem a Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e as Leis nºs 10.909 e 10.910, de 2004, não são devidos aos integrantes das carreiras constantes do

art. 1º.

§ 4º As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 5º. Fica estendido o pagamento do subsídio às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei aos servidores das carreiras constantes do art. 1º.

Art. 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira, bem como na implantação gradual dos valores constantes no Anexo I desta Lei."

Sala das Sessões, de novembro de 2005.

**Deputado Leonardo Mattos
PV-MG**

Anexo I - TABELA DE SUBSÍDIO (equiparação com MPF – redutores de 5%)

VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE 1º.04.2005 a 1º.04.2008

CATEGORIA	1º.04.2005	1º.04.2006	1º.04.2007	1º.04.2008
ESPECIAL	11138,43	15271,09	19403,75	22111,25
PRIMEIRA	10196,46	14315,01	18433,56	21005,68
SEGUNDA	8925,7	13218,79	17511,88	19955,4

Justificativa

Verifica-se que os profissionais da área jurídica do Poder Executivo Federal estão a receber valores cada vez mais inferiores aos das demais carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, fato que tem ocasionado a migração constante de profissionais de excelente qualidade para estas carreiras, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro.

Esse fato foi apontado inclusive pelo Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União em entrevista concedida ao jornal Correio Braziliense de 06.02.2005, preocupado com os danos que essa migração de servidores das carreiras jurídicas do Poder Executivo tem causado à União: *"Os advogados da União ganham a metade do que recebe um advogado em outra carreira. Então, todo advogado da AGU sai de lá para fazer concurso para procurador da República, para a magistratura, porque vai ganhar mais".*

Essa situação será agravada com a iminente aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.651/2004 e 4.652/2004, que fixarão os subsídios dos cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Procurador-Geral da República em R\$ 21.500,00 a partir de 1º de janeiro de 2005, e R\$ 24.500,00 a partir de 1º de janeiro de 2006. E mais: a edição dessas leis ainda terá o condão de tornar aplicável o disposto no art. 135 da Constituição, que determina que os servidores da Advocacia e da Defensoria Pública federais serão remunerados exclusivamente sob a forma de subsídio.

O citado art. 135 da Constituição remete para o seu art. 39, § 4º, que, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, somente terá eficácia após a

aprovação do subsídio dos Ministros do STF, o que se dará com a deliberação acerca do referido PL nº 4.651/2004. A partir de então, os servidores da área jurídica do Poder Executivo Federal terão, necessariamente, que ter seu padrão remuneratório atual, dividido em diversas rubricas, transformado para o do subsídio, pago em parcela única.

Atualmente, a remuneração inicial das carreiras jurídicas do Poder Executivo, somadas todas as rubricas, é de R\$ 7.872,87, enquanto um Juiz Federal Substituto em início de carreira possui a remuneração de R\$ 10.464,14, ou seja, 32,91% superior à dos servidores de que trata a presente minuta de Projeto de Lei.

Com a aprovação do PL nº 4.651/2004, a remuneração inicial da magistratura federal passará a ser de R\$ 17.511,88 a partir de 1º de janeiro de 2005, e de R\$ 19.955,40 em 1º de janeiro de 2006.

Essa imensa disparidade impõe a adoção de medidas para tentar minorar os efeitos danosos da concorrência predatória que tem havido contra as Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e Defensor Público da União, o que sugere que este ato seja encaminhado brevemente ao Congresso Nacional e tenha tramitação no Poder Legislativo em regime de urgência.

Considerando esse paradigma, a presente proposta visa dar tratamento similar às carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, em relação à magistratura e Ministério Público federais, lembrando que, assim como os membros do Ministério Público, os servidores do Poder Executivo alcançados pela presente medida também exercem funções essenciais à Justiça, conforme define a Constituição.

Contudo, para se evitar um impacto elevado e de uma única vez no orçamento deste ano, sugere-se uma tabela de subsídios com aumentos anuais a partir deste ano de 2005 até o ano de 2008, quando então os subsídios previstos serão iguais para todas essas carreiras. Em 2007, o valor considerado para as carreiras do Executivo seria aquele que os Projetos de Lei nºs 4.651/2004 e 4.652/2004 previram para 2005 em relação à magistratura e Ministério Público.

Por sua vez, para o ano de 2005, o valor considerado como subsídio para as carreiras da Advocacia e Defensoria Públicas é o encontrado através da soma das parcelas remuneratórias atualmente percebidas pelos mesmos, apenas considerando mantido o percentual de 60% para as gratificações recebidas por esses servidores. E, para 2006, o valor definido corresponde ao acréscimo da metade da diferença verificada entre os valores definidos para 2005 e 2007.

